



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12152/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves
Valor: R\$ 94.500,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03854/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12152/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 011/2012 e do Contrato decorrente nº 020/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a prestação de serviços de abastecimento de água nas escolas da zona rural, PSF e prédios públicos municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12152/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12152/12 que Licitação Convite nº 011/2012 e do Contrato decorrente nº 020/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a prestação de serviços de abastecimento de água nas escolas da zona rural, PSF e prédios públicos municipais, totalizando R\$ 94.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. termo de abertura, autorização, requisição de bens, ato convocatório, habilitação, julgamento, resultado, edital e seus anexos, homologação e contrato, todos sem assinaturas;
2. ausência de pesquisa de preços;
3. falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
4. indício e direcionamento da presente licitação em favor da empresa vencedora.

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea foi notificado e apresentou defesa (DOC TC 073047/14).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que, apesar da anulação dos atos e processos assinalados, conforme comprovação à fl. 108, mantém seu posicionamento inicial em que opinou pela IRREGULARIDADE do processo licitatório. Ainda, por consequência, seja apurada, pela esfera competente, a responsabilidade patrimonial do gestor Municipal, e demais responsáveis pelos danos econômicos causados à Administração Pública, decorrentes de possíveis litígios judiciais, indenizações e demais prejuízos, em razão da má gestão dos bens e patrimônio público do ente Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba – LC 18/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02082/15 opinando no sentido de que seja determinado o arquivamento do presente feito, em face da perda superveniente de objeto, ante a anulação administrativa do pregão presencial nº 011/2012, recomendando-se ao atual gestor que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente processo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar o Sr. Geronilton de Medeiros Brito, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12152/12

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO